PARECER PAR - GACS CLO - 15702/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/4648/2016**
PROTOCOLO	**: 1677491**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDAÇÃO DE TURISMO DO PANTANAL**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: HELENEMARIE DIAS FERNANDES**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESCUMPRIMENTO ARTIGO 105 DA LEI FEDERAL Nº 4320/64. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, VIII E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da Fundação de Turismo do Pantanal de Corumbá – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades[1]**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 29).

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as

[1] ANA - 6ICE - 8560/2016, peça nº 23.

impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 31, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão[2], nos seguintes termos:

> **VIII – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Turismo do Pantanal de Corumbá/MS, relativo ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sra. Helenemarie Dias Fernandes a época se encontra em condições satisfatórias a aprovação por esta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 01).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

[2] ANA - 6ICE - 14719/2016,peça nº 31.

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 11. Anexos 1, 2, 6, 7, 8 e 16 da Lei nº. 4.320/64.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor

de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 19)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 06)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.465/2014 de 29 de dezembro de 2014 - LOA autorizou para a Fundação **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.328.800,00 conforme análise ANA - 6ICE - 14719/2016, peça nº 31.

Quanto aos créditos adicionais[3] abertos no exercício financeiro em

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 17 dos autos do processo, como segue:

Quadro 1

Nº	DECRETOS	DATA	SUPLEMENTOU NA FUNDAÇÃO	ANULOU NA FUNDAÇÃO	ALTERAÇÃO NA FUNDAÇÃO
1	07/2015	12/02/2015	1.700,00	1.700,00	0,00
2	20/2015	07/04/2015	4.000,00	138.528,00	-134.528,00
3	37/2015	12/06/2015	174.021,00	174.021,00	0,00
4	50/2015	04/08/2015	2.000,00	2.000,00	0,00
5	52/2015	17/08/2015	8.000,00	18.000,00	-10.000,00
6	58/2015	01/09/2015	0,00	8.000,00	-8.000,00
7	66/2015	02/10/2015	0,00	226.966,84	-226.966,84
8	67/2015	06/10/2015	0,00	77.962,13	-77.962,13
9	68/2015	08/10/2015	0,00	810.000,00	-810.000,00
10	79/2015	09/11/2015	0,00	90.000,00	-90.000,00
11	91/2015	16/12/2015	0,00	208.719,00	-208.719,00
12	94/2015	28/12/2015	0,00	210.000,00	-210.000,00
TOTAL			**189.721,00**	**1.965.896,97**	--1.776.175,97

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo “comprovaram” a redução no orçamento da Fundação em R$ 1.776.175,97.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.328.800,00, foi alterado para R$ 1.552.624,03, compatível, portanto, com a importância, registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 29, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 07.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 29, o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 8.839,09.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 29, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.552.624,03 e empenhada na ordem de R$ 1.432.680,61.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 07;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 08;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 09;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 2**
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Orçamentárias	0,00
2. Despesas Orçamentárias	1.432.680,61
3. Déficit	**1.432.680,61**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 07.

FINANCEIRO	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	37.710,68
2 - Receita Orçamentária	1.547.208,21
3 - Receita Extraorçamentária	287.486,52
4 – Soma	**1.872.405,41**
5 - Despesa Orçamentária	1.432.680,61
6 - Despesa Extraorçamentária	307.862,14
7 – Soma	**1.740.542,75**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**131.862,66**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 08.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	1.554.292,19
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	1.479.474,11
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**74.818,08**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 5**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**

1- Resultados Exercícios anteriores	502.128,98
2- Resultado do Exercício	74.818,08
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 -Total do Patrimônio Líquido Apurado (1+2+3)	576.947,06
5 - Total do Patrimônio Líquido Demonstrado no Balanço	**578.947,06**
6 - Diferença Constatada (4-5)	**2.000,00**
7 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 09.

No exame do Balanço Patrimonial, representado no "Quadro 5", constatou-se que o '"Patrimônio Líquido" alcançou o montante de R$ 576.947,06, divergindo, portanto, do respectivo valor demonstrado no citado documento contábil, R$ 578.947,06, ficando evidenciada a diferença de R$ 2.000,00, fato que repercute em descumprimento do artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo concomitantemente em infração prevista nos termos do artigo 42,VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Verifica-se que o Balanço Patrimonial autuado nesta prestação de contas, à peça nº 09, além de não ter evidenciado de forma regular o valor do Patrimônio Liquido do exercício na monta de R$ 576.947,06, apresentou em seu conteúdo registros contábeis que destoam da normatização legal que regulamenta a elaboração da presente peça contábil, em razão do segue:

O Patrimônio Líquido do exercício anterior, apurado na prestação de contas anuais de 2014, consignou-se em R$ 502.128,98, como se vê no Balanço Patrimonial/2014, à peça nº 20. Contudo, tal valor ao ser transportado para a demonstração do Patrimônio Líquido das contas ora em exame, foi desmembrado em dois registros contábeis distintos, passando a ser considerado como *"Patrimônio Social e Capital Social"*, no valor de R$ 849.029,30, e como "*Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores"*, na monta de R$ -346.900,32.

Constata-se que tais lançamentos contábeis não são compatíveis com

a estrutura do Mcasp – 6ª Edição, haja vista que o valor de R$ 502.128,98, inerente ao Patrimônio Líquido do exercício de 2014, deveria ter sido recepcionado integralmente como "*Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores",* na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro de 2015.

Todavia, considerando que não houve empecilho para verificação do resultado patrimonial do exercício financeiro em exame, no valor de R$ 576.947,06, embora irregularmente demonstrado, esta Auditoria ressalva o presente fato, sendo, entretanto, necessária a adoção de medidas para adequação ao formato do demonstrativo preconizado pelos dispositivos legais já citados[4].

2.2.7) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Descumprimento do artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64, em razão da diferença verificada na apuração do "Patrimônio Líquido do Exercício", conforme exposto no subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista nos termos do artigo 42,VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

c) A Demonstração do patrimônio líquido, verificada no Balanço Patrimonial, foi apresentada em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, subitem 2.2.6, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado, razão pela qual esta Auditoria

ressalva a presente falha, entendendo, ainda, ser necessária recomendação ao gestor para que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão Fundação de Turismo do Pantanal de Corumbá/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Helenemarie Dias Fernandes, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II e VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitem 2.2.6;

3.4) Pela recomendação ao Gestor para que adote as medidas necessárias para a completa adequação da elaboração dos demonstrativos contábeis, frente às normas contábeis atualmente vigentes, neste caso especifico o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 - 5ª edição, conforme subitem 2.2.6 deste Parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 19 de agosto de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO